Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 10:43:13

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Gabinete da 29ª Vara Cível

Processo nº: 0167246-80.2016.8.09.0051

Requerente(s): ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

Requerido(s): BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. Considerando que o cargo de Administrador Judicial deve ser ocupado por pessoa da confiança do juiz, **DETERMINO** a substituição do profissional nomeado para exercer a função nos autos deste processo, Sr. Marcus Paulo Rodrigues Torres, OAB-GO 22.886.

No ensejo, tendo em vista a necessidade de que o Administrador Judicial seja profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (Art. 21, *caput*, da Lei n. 11.101/05), **NOMEIO**, em substituição, a advogada Bruna Corrêa Fonseca, inscrita na OAB/GO sob nº 49.741 e OAB/SP sob nº 414.973, telefone (62) 98165- 0644, e-mail: brunacfonseca.adv@gmail.com, Sociedade Bruna Corrêa Fonseca Sociedade Individual de Advogados, CPF/MF sob o nº 39.329.216/0001-30, inscrita no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – BAJ, com endereço profissional na Avenida de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.981-145.

Intime-se a profissional nomeada para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se aceita o encargo, e, em caso positivo, prestar compromisso como Administradora Judicial, declarando-se no respectivo termo o nome da advogada Bruna Correa Fonseca como responsável pela condução desta recuperação judicial, de cujo encargo não poderá ser substituída sem autorização judicial, cabendo-lhe observar o disposto no art. 22, incisos I e II da Lei n.11.101/05, notadamente a alínea “m”, I, art. 22 e alínea “c”, II, art. 22, exercendo o cargo com presteza, pontualidade e imparcialidade.

2. Com a aceitação do cargo, a Administradora nomeada deverá ser intimada para apresentar relatório circunstanciado do cumprimento do plano de recuperação (evento 2179), com a relação de credores

Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 10:43:13

atualizada em todas as classes, além de relatório minucioso das atividades das empresas recuperandas, incluindo bens, faturamento mensal., todas as despesas e informação sobre o passivo tributário.

Para tanto, deverá **requisitar informações diretamente** para as empresas devedoras e para o Administrador Judicial substituído, Sr. Marcus Paulo Rodrigues Torres, OAB-GO 22.886.

3. Nos termos do art. 22, *caput*, I e II, “a”, “c” e “d”, da Lei n. 11.105/2005, **intime-se o atual Administrador Judicial**, Sr. Marcus Paulo Rodrigues Torres, OAB-GO 22.886, para apresentar, no prazo de **15 (quinze) dias**, em documentos separados:

3.1 **relatório mensal circunstanciado das atividades das empresas recuperandas**, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei n. 11.101/2005, com todas informações relativas ao faturamento da empresa, bens, direitos, pagamentos realizados, despesas com folha de salários, passivo tributário e outras despesas;

3.2 **relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação,** tendo em vista o requerimento veiculado na petição juntada no evento n. 3143, nos termos do art. 22, II, “d”, da Lei n. 11.101/2005;

3.3 **relatório circunstanciado sobre as suas contas**, sob pena de incidência do art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, cuja consequência será a sua destituição do cargo, no lugar da substituição efetivada no item 1 desta decisão;

3.4 relatório com o **quadro geral de credores** atualizado com os pedidos de habilitação retardatários e parecer sobre os pedidos e requerimentos veiculados nos eventos 2998, 3000, 3001, 3017,3018, 3030, 3031, 3032, 3040, 3062, 3063, 3056, 3062, 3063, 3064, 3072, 3073, 3076, 3079, 3080, 3081, 3082, 3083, 3102, 3103, 3104, 3108, 3109, 3110, 3111,3112, 3113, 3116, 3118, 3119, 3120, 3122, 3127, 3135, 3136, 3140, 3142, 3144, 3153, 3154, 3156, 3157,3159, 3160, 3161,3162, 3163, 3165, 3166, 3167, 3168, 3194, 3210, 3211, 3213, 3214, 3215, 3216, 3222, 3224, 3225, 3226, 3227 e 3228;

3.5 em relação à **denúncia realizada no evento 3127**, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a situação relatada com relação aos créditos lá mencionados.

4. Finalmente, no intuito de organizar o processo e, sobretudo, em razão do expressivo número de pedidos de habilitação retardatárias protocolados incidentalmente nestes autos, o que é causa de tumulto processual, após a resposta do Administrador Judicial substituído, nos termos do item 3 desta decisão, **DETERMINO** que a **secretaria da 6ª UPJ** bloqueie destes autos principais **todos os pedidos de habilitação de crédito retardatárias**, as quais, doravante, deverão tramitar e ser protocolizadas como ação autônoma, dando-se imediata ciência à Administradora Judicial, com intimação para emitir emitir parecer e/ou fazer a respectiva inclusão no quadro de credores, quando for o caso.

5. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - evento nº 3071

6. Rotas de Viação do Triângulo LTDA e outros opuseram embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra a decisão proferida no evento 2990, ao argumento de haver omissão e contradição no ato fustigado.

Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 10:43:13

Segundo expõem, a decisão combatida incorreu em omissão e contradição ao determinar a intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e da União para manifestarem sobre as petições dos eventos 2620, 2660 e 2630, as quais tratam da venda direta dos imóveis listados na UPI Imóveis integrante do aditivo ao plano de recuperação já aprovado pela assembleia de credores em 19/8/2022 (evento 2179) e homologado por este Juízo em 31/8/2022 (evento 2179).

Discorre sobre a alienação de bens do ativo circulante a que alude o art. 66 da Lei n. 11.101/2005, para concluir ser desnecessária a intimação preconizada no art. 142, § 7º da Lei 11.101/2005, ao argumento de que tal dispositivo versa sobre o rito processual na falência, não se aplicando ao rito da recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, reconheço a tempestividade dos embargos opostos, eis que o recurso foi protocolado dentro do quinquídio legal.

Passo, pois, ao julgamento.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo a superação de eventual omissão, eliminação de contradição ou afastamento de obscuridade existente no ato vergastado.

No caso em apreço, diversamente do alegado, o ato questionado não apresenta quaisquer dos vícios capazes de ensejar o esclarecimento ou a complementação do julgado. O que se se denota da insurgência é o mero inconformismo com o decidido e com a aplicação correta dos arts. 60 c/c art. 142, § 7º, da Lei n.11.101/2005.

Com efeito, a matéria em análise - venda de unidades produtivas isoladas do devedor - não se amolda ao disposto no art. 66 da Lei n.11.101/2005, como sustentam os embargantes, mas sim ao art. 60, do citado diploma, que assim dispõe:

Lei n.11.101/2005

> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, **observado o disposto no art. 142 desta Lei**.

Como se vê do texto acima, ao tratar da venda de unidades produtivas isoladas previstas no plano de recuperação judicial, a literalidade da norma transcrita **manda** que se ouça o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Em reforço a essa conclusão, tem-se a redação do § 7º, art. 142, da Lei n. 11.101/2005, que espanca todas as dúvidas a esse respeito, ao prescrever que em qualquer modalidade de alienação de bens e ativos, o Ministério Público e as Fazendas Públicas devem ser ouvidos, sob pena de nulidade. Vejamos:

> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
>
> (...)
>
> § 7º **Em qualquer modalidade de alienação,** o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

Portanto, ainda que assim não fosse e a situação aqui analisada não se referisse à venda de UPI – imóveis previstos no plano de recuperação (art. 60 da LRF), mas da alienação de ativos inservíveis das

Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 10:43:13

empresas, como argumentam os embargantes, a solução prevista em Lei é a mesma.

Ou seja, em qualquer modalidade de alienação, seja na recuperação judicial, seja no caso de falência, é mandatória a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, pois o art. 142, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, incide indistintamente nos procedimentos de recuperação e falência, por expressa previsão da Lei.

De fato, a interpretação realizada pelos embargantes está dissociada da prática judicial imposta pela Lei n. 11.101/2005, pois a ausência de intimação dos entes referidos em qualquer modalidade de alienação efetivada na recuperação judicial ou na falência, é causa de nulidade (art. 60 c/c art. 142, § 7º, da Lei n. 11.101/2005).

Finalmente, registre-se que o próprio plano de recuperação aprovado (evento 2179), ao tratar da forma de alienação dos imóveis, faz referência expressa ao art. 142 da Lei n.11.101/2005. Confira-se:

> b. **Procedimento Competitivo**. Os imóveis serão alienados na forma dos incisos I e/ou IV do artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial ou através de venda direta, sendo que os interessados deverão apresentar proposta individualizada para cada imóvel da UPI IMÓVEIS

Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição na decisão objurgada que se ateve a aplicar o que preconiza o art. 142, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 e, desse modo, mandou intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas para manifestar sobre a alienação de UPI (unidade produtiva isolada) composta por bens imóveis, nos termos do disposto no art. 60 do citado diploma.

Nessa linha, as razões recursais têm caráter nitidamente infringente e revelam mero inconformismo com o entendimento perfilhado na decisão, o que decerto desafia outro recurso, tendo em vista que os aclaratórios não se prestam ao debate de matéria já decidida.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. ATRASO NA ENTREGA DE ÁGUA TRATADA. TENTATIVA DE IMPUTAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL DA LOTEADORA. CASO FORTUITO INTERNO. MATÉRIA APRECIADA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.1. Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece a parte embargante.2. In casu, inexistindo omissão ou quaisquer dos vícios elencados no citado dispositivo, eis que devidamente esclarecido que a loteadora não pode se eximir do dever assumido contratualmente, mormente considerando que o atraso na ligação de serviços essenciais por parte de concessionária, integra o universo do caso fortuito interno, que não afasta a responsabilidade da empreendedora, rejeitam-se os aclaratórios nos quais a embargante almeja tão somente a rediscussão de questões já decididas, o que se mostra incabível nesta sede. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5092088-84.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/05/2024, DJe de 21/05/2024)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.1. Os Embargos de Declaração não constituem meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se tão somente a sanar omissão, corrigir erro material e a esclarecer contradições ou obscuridades. 2. Não configurados os apontados vícios, devem ser rejeitados.3. O artigo 1.025 do novo Código de

Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 10:43:13

Processo Civil acolheu a tese do prequestionamento ficto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5313533-77.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 21/05/2024, DJe de 21/05/2024)

8. **Ante o exposto**, conheço dos embargos e, no mérito, afasto a incidência de quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da via recursal eleita, porquanto ausentes omissão ou contradição na decisão e, de consequência, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Outrossim, conforme fundamentado nos **itens 1, 2** e **3** desta decisão, **DETERMINO** a substituição do Administrador Judicial e, neste ato, **NOMEIO** a advogada Bruna Corrêa Fonseca, inscrita na OAB/GO sob nº 49.741 e OAB/SP sob nº 414.973.

Intime-se o advogado Marcus Paulo Rodrigues Torres, OAB-GO 22.886, para cumprir as determinações do item 3 desta decisão, assim como a advogada Bruna Corrêa Fonseca a fim de manifestar sobre a nomeação.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

9**.** As recuperandas deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as **certidões de matrículas atualizadas de todos os imóveis listados na UPI** imóveis relacionados no **item 4.2.1. do plano de recuperação** acostado no evento n. 2179.

10. Em relação aos pedidos veiculados nos **eventos 2620, 2624, 2630, 3143**, **3109**, **3117 e 3211,** oportunamente serão analisados após a juntada dos relatórios pelo Administrador Judicial substituído, **Sr. Marcus Paulo Rodrigues Torres,** OAB-GO 22.886, **conforme delineado no item 3 desta decisão**.

11. **Determino** o bloqueio dos eventos 3229 e 3238.

Com a juntada das informações, venham novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JOYRE CUNHA SOBRINHO
Juíza de Direito
(Assinado Eletronicamente)